HABEAS CORPUS Nº 487.640 - GO (2018/0347727-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DAVID ALVARO MEDEIROS SANTOS NETTO E OUTRO
ADVOGADOS	:	DAVID ALVARO MEDEIROS SANTOS NETTO - GO038405
		DAVI ALVARO MEDEIROS SANTOS JUNIOR - GO049557
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	JOSE ROBERTO DE SA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSE ROBERTO DE SA contra decisão de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu a pretensão sumária requerida em anterior *writ*.

Inicialmente, sustenta o impetrante a possibilidade de mitigação do disposto no enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal, porquanto seria flagrante a ilegalidade da manutenção do paciente em cárcere.

Defende que o acusado, por ser advogado, teria direito a recolhimento em Sala de Estado Maior, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalta, para tanto, que a *"prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público"* (e-STJ fl. 27).

Requer, por fim, *"seja julgado procedente o presente Habeas Corpus, para o fim de declarar a ilicitude da manutenção do advogado assistido em ergástulo não condizente com a Lei 8.906/94"* (e-STJ fl. 34).

Distribuídos no período de recesso forense, os autos foram encaminhados ao Ministro João Otávio de Noronha, Presidente deste Sodalício, que indeferiu a postulação sumária.

Informações prestadas às fls. 73-152 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *habeas corpus*, ante a superveniente perda de seu objeto (e-STJ fls. 250-269).

É o relatório.

Não merece prosperar o pedido.

Isso porque, de acordo com o parecer ministerial, *"sobreveio o julgamento do* mandamus *impetrado perante o e. TJGO, que conheceu parcialmente do writ e, na parte conhecida, denegou a ordem"* (e-STJ fl. 258).

Assim, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário ocasiona a perda do objeto do presente remédio constitucional, eis se insurge contra a decisão indeferitória da medida liminar pretendida no remédio constitucional originário, sob os argumentos que expôs, os quais, com o julgamento definitivo, ficaram superados.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO PARA CONCEDER PRISÃO DOMICILIAR. MÉRITO JULGADO PELA INSTÂNCIA LOCAL. PREJUDICADO O SEGUIMENTO DESTE WRIT. NOVO*

> *ATO COATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O agravante impugna a decisão monocrática que negou seguimento a este habeas corpus, por prejudicado (perda superveniente do objeto).*
> *2. Ordem impetrada contra decisão liminar do Tribunal local. O paciente, com condenação transitada em julgado, almejava a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar, com espeque no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, bem como no art. 117, III, da Lei de Execução Penal. Por ser o único responsável por filhas menores, uma delas menor de 12 anos, o pedido liminar foi deferido por esta Relatoria, com superação ao enunciado da súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Julgado o habeas corpus originário, ocasião em que o Tribunal local não enfrentou o mérito mas determinou a remessa dos autos ao Juízo da Execução, esta Relatoria considerou prejudicado o seguimento da presente ordem, pela perda superveniente do objeto. Diante do não enfrentamento do mérito pela instância revisora, tampouco se pode falar na possibilidade da análise, de ofício, dos pedidos iniciais, sob pena de indevida supressão de instâncias.*
> *4. **A superveniência do julgamento do habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem prejudica o writ aqui manejado, no qual se impugnava a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar. Precedentes.***
> *5. Agravo regimental conhecido e não provido.*
> (AgRg no HC 379.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017, grifou-se)

Não bastasse, das informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, tem-se que:

> *"No caso em testilha, a autoridade coatora informou que o paciente JOSÉ ROBERTO DE SÁ está devidamente segregado em Sala de Estado Maior (evento 7), tratando-se do Núcleo Especial de Custódia de Aparecida de Goiânia, já reconhecido por este Tribunal de Justiça como local equiparado à Sala de Estado Maior, por conter estrutura que permite manter o preso/bacharel em direito separado dos demais detentos, inclusive dos que cumprem pena no RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), atendidas as condições condignas de higiene e salubridade, assegurando ao preso/advogado a prerrogativa legalmente conferida.*
> *Assim, a ausência de sala de Estado-Maior, por si só, não autoriza a soltura ou concessão de prisão domiciliar, pois a existência de cela especial em unidade prisional, separada dos demais detentos, desde que preservada a integridade física do paciente, atende prerrogativa prevista no Estatuto da Advocacia."*

Logo, não se verifica a alegada coação ilegal a merecer a atuação deste

Sodalício, ainda que de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte, **julga-se prejudicado** o presente pedido.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator